



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6540 - DF (2019/0231960-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1- Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*”

2- Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Precedentes do STJ.

3- No presente caso, os documentos novos trazido pelo autor indicam o exercício do labor rural nos anos de 1996 e 1999, estando, pois, aptos à comprovação da condição de segurado especial dentro do período de carência previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4- Pedido julgado procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o pedido para cassar a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.540 - DF (2019/0231960-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Francisco de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 485, V, VII, VIII, IX, do CPC/1973, objetivando desconstituir decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra de Sua Excelência Ministro Gilson DIPP que nos autos do Resp nº 863.197/SP ao negar seguimento ao recurso especial, afastou o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Em suas razões, sustenta o autor que faz jus à aposentadoria por idade rural, pois ao ter completado a idade rural no ano de 1997, preencheu a carência do benefício correspondente a 96 meses de trabalho rural, nos moldes dos artigos 55, § 3º, 142, da Lei 8.213/1991. Reforça que o julgado rescindendo deixou de considerar os documentos acostados aos autos, a prova testemunhal, conjunto probatório esse que, associado à documentação nova que instrui a presente ação rescisória, comprova os requisitos para concessão do benefício. Acrescenta que sua Ficha de Cadastro junto à empresa Darimar Materiais de Construção Ltda, bem como a Ficha de Cadastro junto à empresa Organizações By Teen, informa sua profissão de lavrador pelo longo período de 1963 a 1999. Requer a procedência do pedido para que seja rescindida a decisão rescindenda e proferido novo julgamento do recurso especial, com o fim de ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural desde 15/7/1998.

Noticiam os autos que José Francisco de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 128).

Irresignado, José Francisco de Brito interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II- Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo - inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

Contra referido acórdão, José Francisco Brito interpôs recurso especial. Admitido o recurso, ascenderam os autos ao STJ, que foram distribuídos ao Ministro Gilson Dipp, que negou seguimento ao recurso, consoante decisão a fls. 234, que transitou em julgado consoante certidão a fls. 237.

Ajuizada ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que iniciou seu processamento, realizando a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (fls. 254/270).

O autor apresentou réplica (fls. 285/286).

Houve impugnação ao valor da causa, incidente julgado procedente, fixando-se o valor em R\$ 3.417,22 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Especificaram as partes as provas que pretendem produzir. O INSS apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 301/306). O autor, a oitiva de três testemunhas (fls. 307/308).

As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 342/346).

Aberto prazo para alegações finais, ambas as partes apresentaram suas peças (fls. 358/360; 361/383).

Aberta visa ao Ministério Público Federal, que elaborou parecer no sentido da procedência do pedido rescisório.

Superior Tribunal de Justiça

Em despacho saneador, o Desembargador Federal Relator declarou a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou a remessa dos autos ao STJ.

Contra a decisão que declinou da competência, o INSS interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. No caso, tendo em vista que não houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pertinente é a remessa dos autos ao Colendo STJ, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC.
2. O reconhecimento e a declaração da incompetência retiram do juízo toda possibilidade de decidir sobre a validade ou invalidade dos atos decisórios já praticados; sua tarefa é somente declaratória, e não constitutiva.
3. Se o próprio juiz reconhece a incompetência, a partir disso não mais pode praticar ato decisório algum. Seria incoerência o juiz reconhecer a incompetência e insistir na prática de ato decisório, como a decretação de decadência.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Contra esse acórdão, o INSS interpôs recurso especial, admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ascendendo os autos ao STJ, distribuídos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lhe negou provimento, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO STJ. MERO ERRO DE ENDEREÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL VERIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Referida decisão a fls. 471/474 transitou em julgado consoante certidão a fls. 478.

Definida a competência do STJ, a ação rescisória foi protocolada no STJ.

Nessa instância, o INSS foi novamente instado a apresentar contestação, pela qual aduziu que: i) ocorrência da decadência, em razão de ter sido o feito interposto em juízo incompetente, o que não teria o condão de obstaculizar a fluência do prazo; ii) em 1º/9/88 o autor passou ao exercício de atividades urbanas na qualidade de contribuinte individual,

Superior Tribunal de Justiça

estando em gozo de benefício assistencial desde 22/3/2006.

Colheu-se o parecer do Ministério Público Federal, fls. 491/500, que ratifica a procedência do pedido.

Alegações finais pelo autor apresentado às fls. 519/520.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.540 - DF (2019/0231960-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1- Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2- Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Precedentes do STJ.

3- No presente caso, os documentos novos trazido pelo autor indicam o exercício do labor rural nos anos de 1996 e 1999, estando, pois, aptos à comprovação da condição de segurado especial dentro do período de carência previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4- Pedido julgado procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Consigno que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Preliminarmente, afasto a alegação da decadência, porquanto trata-se de matéria atingida pela preclusão consumativa já que o tema foi objeto de debate nos autos do Resp nº 1.563.725-SP, interposto pelo INSS, que teve seu provimento negado por esta Corte (decisão a

fls. 473/475).

O autor, apoiado no inciso VII do artigo 485 do CPC, apresenta sua Ficha de Cadastro junto à empresa Darimar Materiais de Construção Ltda, bem como a Ficha de Cadastro junto à empresa Organizações By Teen, informa sua profissão de lavrador pelo longo período de 1963 a 1999. Requer a procedência do pedido para que seja rescindida a decisão rescindenda e proferido novo julgamento do recurso especial, com o fim de ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural desde 15/7/1998, capaz de demonstrar sua condição de trabalhador rural para fins de averbação e reconhecimento do direito à aposentadoria rural já que comprovaria, segundo decisão rescindenda, o tempo de serviço entre os anos faltantes, bem seja, entre 1984 a 1992.

A ação rescisória é meio excepcional de impugnação das decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, suas hipóteses de exceção, previstas pela lei processual, devem ser interpretadas de maneira estrita, mercê da cláusula constitucional pétrea relativa à coisa julgada.

No presente caso, a ação está embasada em documento novo, hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

[...]

Ao enfrentar o instituto da ação rescisória com base na apresentação de documento novo, Bernardo Pimentel Souza leciona que, ao contrário do que pode parecer, documento novo é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo, por não ter o autor da rescisória ciência da existência do documento ao tempo do processo primitivo; por não ter sido possível ao autor da rescisória juntar o documento aos autos do processo primitivo, em virtude de motivo estranho a sua vontade. A novidade reside no conhecimento do documento ou na possibilidade da utilização e não na existência em si do documento.

A definição dada pela jurisprudência do STJ é bem identificada pelo seguinte

precedente, cuja ementa se transcreve:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER OBSERVADO. CUMPRIMENTO DO QUESITO IDADE. DOCUMENTO NOVO EXTEMPORÂNEO. ACÇÃO ORIGINAL INSTRUÍDA PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ACÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A controvérsia sobre a matéria citada pelo réu restringiu-se a decisões do próprio STJ. Não se trouxe notícia de que a divergência teria se dado em outras cortes, devendo prevalecer o entendimento de que a observância da Súmula 343/STF se afasta quando a interpretação controvertida se circunscreve a um mesmo tribunal

2. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

3. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.

4. Como documento novo, deve se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

5. Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS.

6. Ainda que se pudesse argumentar que a observância do princípio *pro misero* justificaria a comprovação do tempo de serviço, com base em escassos documentos, desde que confirmados por depoimentos testemunhais, no caso, a extemporaneidade dos documentos supostamente novos não autoriza a opção por uma linha probatória menos restritiva

7. Embora não se aceite a tese de documento novo, a autora, na inicial, argumentou que não se observou a sua certidão de casamento, realizado em 1962, na qual o seu marido é qualificado como rural, e que, efetivamente instruiu os autos do processo original.

8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

10. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.686/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2009)

Acrescente-se que o STJ admite a rescisão de julgado com base em documento novo, quando o autor, ao tempo do processo primitivo, desconhecia-o ou era-lhe impossível juntá-lo aos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.

1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova.

2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido.

3. Afasta-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo.

4. Admite-se a rescisão por documento novo quando o autor, ao tempo do processo primitivo, desconhecia-o ou era-lhe impossível juntá-lo aos autos.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 1.370/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Revisor Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/12/2013)

Tal documento deve ser capaz de, por si só, gerar resultado favorável ao autor da rescisória. Embora chamado de documento novo, pode ser usado na rescisória quando era ignorado ou não podia ser usado no processo que deu origem à sentença rescindenda, ainda que existente antes dela.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade de se comprovar a atividade rural por intermédio de prova escrita, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo

admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo:

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença.

2. O rol de documentos ínsito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

Outrossim, o início de prova material do exercício de atividade rural nem sempre se mostra contemporâneo ao período que se quer comprovar. E esse entendimento restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP.

Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5/12/2014)

Deveras, o STJ não exige que o início de prova material diga respeito a todo o período que se quer comprovar, bastando início razoável de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

No presente caso, os documentos novos trazido pelo autor indicam o exercício do labor rural nos anos de 1996 e 1999, estando, pois, aptos à comprovação da condição de segurado especial dentro do período de carência previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público, " corrobora com os testemunhos colhidos na ação original."

A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que, nas hipóteses de ações rescisórias, em se verificando, pela juntada de documento novo, início de prova documental, corroborado por prova testemunhal do trabalho como rurícola, a procedência do pedido, com fulcro nos incisos V e IX, do art. 485 do CPC/73, é medida que se impõe.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Precedentes do STJ.

2. No presente caso, o documento novo trazido pelo autor, correspondente à matrícula escolar, extraída do livro tomo do Grupo Escolar Rural de Vila Negri, se mostra apto a comprovar a atividade rural do autor, para os anos de 1964 a 1972.

3. Pedido julgado procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor.” (AR 4.987/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 12/11/2018)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor, de modo a julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação originária.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6540 - DF (2019/0231960-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC/1973. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, nos termos do art. 37, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) confirmo e adoto o relatório de fls. 536-539 do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

O autor, com fundamento no art. 485, incisos V, VII, VIII e IX, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ajuíza a presente ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática, lavrada pelo Ministro Gilson Dipp, nos autos do REsp n. 863.197/SP, que negou seguimento ao recurso, cujos fundamentos se transcrevem a seguir (fls. 229-234):

No tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos

arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. O Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo, *verbis*:

"*In casu*, encontram-se acostados à exordial a certidão de casamento do autor, celebrado em 26/6/63 (fls. 12), o certificado de dispensa de incorporação emitido em 19/09/69 (fls. 14), o contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel firmado em 23/4/77 (fls. 16/17), constando a sua qualificação de lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis datada de 12/10/76 (fls. 13) e as notas fiscais de comercialização da produção emitidas nos anos de 1972/1977, 1981 e 1983 (fls. 18/35)." (fl. 131).

Cumpra esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

[...]

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que não restou comprovado no v. acórdão *a quo* [...]

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

O autor da Rescisória aponta, em síntese, que ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento judicial de atividade rurícola nos anos de 1963 a 1983. Alega, em suma, que houve erro de fato, violação a literal disposição de lei, assim como afirma ter obtido documento novo; razão pela qual deve ser rescindido o julgado.

Para comprovar a atividade rurícola, apresentou, além de prova testemunhal, os seguintes documentos: "certidão de casamento – com assento em data de 26/6/1963, onde consta a sua profissão como LAVRADOR; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, cuja inscrição foi feita em 1976; certificado de dispensa do Exército, onde consta sua profissão de lavrador no ano de 1969; ficha de filiação a Partido Político, onde consta sua profissão lavrador no ano de 1980; contrato particular de compra e venda de imóvel na qual o autor é qualificado como agricultor no ano de 1977; notas fiscais de produtor, no nome do Autor e endereçado ao Sítio São João, no município de Alto Alegre referente aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1981, 1983; nota fiscal de

venda de café, constando como vendedor o autor, endereço o Sítio São João, referente ao ano de 1977."

Requer por fim, "[...] evidenciado, data vénia, que o V. Acórdão decidiu com violação frontal e literal a dispositivo de lei, bem como incorreu em erro de fato, sem contar após -a prolação do acórdão surgiram documentos novos, razão pela qual requer que o Egrégio Tribunal, se digne julgar procedente o pedido da presente Ação, rescindindo o V. Acórdão Rescindendo, proferindo, de plano, novo julgamento do caso, para o fim conceder ao requerente a aposentadoria rural por idade a que tem direito desde 15.07.1998, data da propositura do pedido de aposentadoria rural [...]."

Inicialmente, a ação foi ajuizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (fls. 254-270).

O Autor apresentou réplica (fls. 285-286).

Impugnação do valor da causa julgada procedente (fls. 292-293), fixando-a em R\$ 3.417,22 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Intimadas as partes à especificação de provas, o INSS protestou pela juntada do CNIS/Dataprev (fls. 301-306), apontando o exercício de atividade urbana e o recebimento de benefício assistencial pelo autor; este, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, a qual foi deferida (fls. 307-308, e-STJ).

As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme Termo de Audiência de Instrução juntado às fls. 342-346.

Alegações finais apresentadas à fls. 359-360 (parte autora) e fls. 361-383 (INSS).

Em despacho saneador (fls. 411-420), o Desembargador Federal relator declarou a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, objeto do REsp n. 1.563.725-SP, interposto pelo INSS, que teve seu provimento negado na Corte (decisão a fls. 471-474).

A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 482).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação rescisória, ao entendimento de que “o autor traz aos autos documento que pode ser considerado novo, apesar de sua preexistência, para fins rescisórios, com fulcro no art. 485, inciso VII, do CPC/73, dada sua condição de boia-fria, solução pró-miséro que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nestes casos de trabalhador rural hipossuficiente” (fls. 491-500).

O INSS, às fls. 507-512, apresentou contestação, requerendo "a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, caso assim não entendam, que todos os pedidos iniciais da presente ação rescisória sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência".

Encerrada a fase instrutória, abriu-se prazo para as alegações finais (fl. 516).

A parte autora, às fls. 519-520, apresentou alegações finais ratificando as razões já apresentadas.

O Ministério Público Federal, a fls. 533-534, ratificou o parecer antes apresentado, pela procedência da Ação Rescisória.

O relator Ministro Mauro Campbell Marques, lançou relatório nos autos, que me vieram conclusos, na condição de revisor (fls. 536-540).

É o relatório. Passo a decidir.

Consigne-se inicialmente que a presente ação rescisória foi interposta em 16/2/2007, ou seja, dentro do prazo estabelecido em lei, reunindo, dessa forma, as condições para sua admissão neste particular.

Além disso, constata-se que a demanda se dirige contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo, portanto, ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

De início, afasta-se a prejudicial de mérito de decadência, nos termos do voto do relator, “porquanto trata-se de matéria atingida pela preclusão consumativa já que o tema foi objeto de debate nos autos do REsp n. 1.563.725-SP, interposto pelo INSS, que teve seu provimento negado por esta Corte” (decisão fls. 473-475).

No mérito, conforme já relatado alhures, a parte autora pretende desconstituir decisão monocrática transitada em julgado, da relatoria do em. Ministro Gilson Dipp, que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, negou seguimento ao recurso especial n. 863.197/SP, interposto pelo autor, contra acórdão do TRF da 3ª Região que negara provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural (fls. 125-127).

Dito isso, é de se ressaltar, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do

princípio da segurança jurídica. Precedentes: AR n. 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021; AR n. 4.905/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 26/5/2023.

Cumpra destacar, no caso, em que pese a parte autora, na sua petição inicial, sustente a configuração das espécies prevista nos incisos V, VII, VIII e IX do art. 485 do CPC/1973, os argumentos desenvolvidos na petição inicial referem-se apenas à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII (documento novo). Desse modo, não se conhece da rescisória em relação à alegada violação aos incisos V, VIII e IX.

Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que “o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional” (AgRg no Resp 1.407.540/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

Pois bem, no caso, a decisão rescindenda consignou, expressamente, que o autor apresentou como início de prova material: "Certidão de casamento do autor, celebrado em 26/6/63 (fls. 12); o certificado de dispensa de incorporação emitido em 19/09/69 (fls. 14); o contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel firmado em 23/4/77 (fls. 16/17); constando a sua qualificação de lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis datada de 12/10/76 (fls. 13) e as notas fiscais de comercialização da produção emitidas nos anos de 1972/1977, 1981 e 1983 (fls.18/35)" (fl. 175, e-STJ). Contudo, entendeu o julgador que “os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado”, pois o segurado não logrou comprovar o exercício de atividade rural, ainda

que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

Nesta ação rescisória, o Autor, fulcrado no inciso VII do art. 485 do CPC/1973, apresenta documentos, juntados às fls. 26-28, e-STJ, datados em 30/11/2006 e 1º/12/2006, que atestam o seu cadastramento junto às empresas Darimar Materiais de Construção Ltda e Organizações By Teen, informando sua profissão de lavrador pelo longo período de 1963 a 1999.

Requer, portanto, a procedência do pedido para que seja desconstituída a decisão rescindenda e proferido novo julgamento do recurso especial, com a fito de reconhecer o direito à aposentadoria por idade rural desde 15/7/1998, já que comprovaria, segundo decisão rescindenda, o tempo de serviço entre os anos faltantes, bem seja, entre 1984 a 1992, dentro do período de carência previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991, período que vai ao encontro dos testemunhos colhidos na ação original.

Nesse ponto, importante ressaltar a posição desta Corte Superior de Justiça quanto à especialíssima situação dos trabalhadores rurais, a merecer o elastecimento do conceito de "documento novo" para efeito de ajuizamento de ação rescisória onde se busca demonstrar a existência de início de prova material do labor rural. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. TRABALHADOR RURAL. REGISTRO DE EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR RURAL CONFIRMADO POR TESTEMUNHO COESO E IDÔNEO. PEDIDO PROCEDENTE.

I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

II - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

III - Em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido ao "documento novo", pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores.

IV - Esta Corte pacificou entendimento, segundo o qual, **diante da dificuldade probatória atinente ao exercício de atividade rural pelos chamados trabalhadores "boias-frias", a**

apresentação de prova material relativa apenas à parte do lapso temporal pretendido, não implica violação ao enunciado da Súmula 149/STJ (Tema 554/STJ).

V - Procedência do pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.542.212/PR, e, em juízo rescisório, deferir a concessão de aposentadoria rural por idade.

(AR n. 6.081/PR, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022 - destaque acrescido.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA. ART. 485, IX, DO CPC. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. ARTIGO 485, VII, DO CPC. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

[...]

4. A decisão final de mérito é rescindível, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/73, na hipótese em que o documento novo trazido pelo autor da rescisória é capaz por si só de lhe assegurar provimento jurisdicional favorável.

5. "Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução *pro misero* para admitir sua análise, como novo, na rescisória" (AR 3.921/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 07/05/2013).

6. No caso dos autos, o "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264), é capaz de funcionar como início de prova material capaz de comprovar, juntamente com a prova testemunhal produzida em primeiro grau de jurisdição, o desempenho de trabalho rural pelo autor nos períodos de 1960 a 1967 e de 1971 a 1979.

7. **"Considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal"** (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

8. Ação rescisória procedente, rescindindo-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 402.398, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, de modo a manter os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (AR 5.731/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/2/2020 - destaque acrescido.)

Nesse diapasão, como bem pontuado pelo *Parquet* Federal (fl. 497), a parte autora traz aos autos documentos que podem ser considerados novos, apesar de sua preexistência, para fins rescisórios (art. 485, inciso VII, do CPC/73), dada sua condição de boia-fria, solução *pro misero* que tem sido adotada por esta Corte Superior de Justiça nos casos de trabalhador rural hipossuficiente.

Na espécie, os documentos apresentados pela parte autora consubstanciam início de prova material válido, pois, apesar de não abarcar todo o período pretendido, é contemporâneo a ele (art. 143 da Lei n. 8.213/91), informação corroborada com os

testemunhos colhidos na ação originária (fls. 110-111).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TEMA STJ 554. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o julgamento foi proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo aplicada a Súmula 83/STJ. Bem como, considerou que o recurso combatia questões fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. O Recurso Especial combatia decisum da Corte a quo que considerou suficiente a prova material dos autos para atestar o exercício da atividade rural, em caso de aposentadoria por idade de trabalhador boia-fria.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: 'Tema STJ 554 - Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal'.

5. Portanto, o Sodalício de origem decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do STJ, revelando-se inviável o prosseguimento do Recurso Especial, tendo em conta a sistemática prevista na legislação processual (art. 1.030, I, 'b', ou art. 1.040, I, do CPC/2015).

6. No tocante à assertiva do INSS de não haver nos autos documentos contemporâneos ao período de carência para comprovar o exercício de atividade rural da parte autora, o recurso não merece trânsito. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.342.788/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2012; REsp 1.587.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016).

7. Ainda que assim não fosse, conforme jurisprudência do STJ, os documentos trazidos aos autos pela autora, caracterizados como início de prova material, podem ser corroborados por prova testemunhal firme e coesa, e estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Nesse sentido: REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973; AgRg no REsp 1.435.797/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2016, AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2017.

8. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas. A propósito: REsp 1.650.963/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no

AREsp 582.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 852.835/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.620.223/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 925.981/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1/10/2015.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à citada violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido (STJ, AREsp 1.550.603/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019 - destaque acrescido).

Restou atendido, assim, o disposto no art. 485, VII, do CPC/73, que prevê (grifo nosso): "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...] **depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.**"

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, de modo a julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação originária, acompanhando o voto do relator, inclusive quanto à verba honorária.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0231960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.540 / DF

Números Origem: 00116403420074030000 10681998 116403420074030000 199903990608912
200703000116407

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0231960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.540 / DF

Números Origem: 00116403420074030000 10681998 116403420074030000 199903990608912
200703000116407

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido para cassar a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425165511911;148551<@ 2019/0231960-4 - AR 6540